



Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual

16/03/2018

Número: **0400668-98.2016.8.23.0010**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial da Fazenda Pública de Boa Vista**

Última distribuição : **22/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 345.0**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	GEOCIANE DE SOUSA SILVA
RÉU	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RORAIMA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16750 2	22/09/2016 16:29	Petição Inicial	Petição Inicial
16750 6	22/09/2016 16:29	PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial

PETIÇÃO INICIAL SEGUE EM ANEXO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA *CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONCILIAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS*

EXMO.(a) SR.(a) DR.(a) JUIZ(a) DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.

<input checked="" type="checkbox"/>	DADOS DO 1º REQUERENTE		<input checked="" type="checkbox"/>	PESSOA FÍSICA		<input type="checkbox"/>	PESSOA JURÍDICA	
NOME:	GEOVANE DE SOUSA SILVA		ESTADO CIVIL:	SOLTEIRO		RG.Nº:	303891-2 SSP-RR	
CPF Nº:	018.468.882-55		D. NASC:	19/04/1993		PROFISSÃO:	AUXILIAR DE LOGÍSTICA	
END:	RUA JOÃO PADEIRO, Nº 631	BAIRRO:	BURITIS		CIDADE:	BOA VISTA-RR	CEP:	69309-195
FONE:	(95) 99158-6527		E-MAIL:	geovane_sousa15@hotmail.com				

ASSUNTO DA RECLAMAÇÃO	
<input type="checkbox"/>	ASSUNTO BANCÁRIO
<input type="checkbox"/>	TELECOMUNICAÇÕES/TELEFONIA
<input type="checkbox"/>	REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE VEÍCULOS (NÃO INCLUI DPVAT)
<input type="checkbox"/>	EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
<input type="checkbox"/>	COBRANÇAS EM GERAL (TÍTULOS, ALUGUÉIS, CONDOMÍNIO E OUTROS).
<input type="checkbox"/>	DESPEJO PARA USO PRÓPRIO
<input type="checkbox"/>	INDENIZAÇÃO POR () DANO MORAL () DANO MATERIAL
<input type="checkbox"/>	RESCISÃO CONTRATUAL () COM DEVOLUÇÃO DE PARCELAS OU MULTAS
<input checked="" type="checkbox"/>	OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER
<input type="checkbox"/>	OUTRAS:

<input checked="" type="checkbox"/>	DADOS DO 1º REQUERIDO		<input checked="" type="checkbox"/>	PESSOA FÍSICA		<input type="checkbox"/>	PESSOA JURÍDICA	
NOME:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RORAIMA – DETRAN/RR							
CNPJº:	22.900.328/0001-05							
END:	AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, Nº 4214	BAIRRO:	AEROPORTO		CIDADE:	BOA VISTA - RR	CEP:	69310-005
FONE:	*****		E-MAIL:	*****				

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA CEJUSC - CENTRAL
Rua Araújo Filho, 703 - Centro – Boa Vista – RR / CEP: 69301-970 Telefone: 95-3621-2741



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA *CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONCILIAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS*

DOS FATOS:

O Requerente, pessoa idônea, cumpridora dos seus deveres e obrigações, no dia 29 de fevereiro de 2016, teve a sua motocicleta roubada, o qual prestou um boletim de ocorrência (B.O., ANEXO I);

Ocorre, que o Requerente solicitou as isenções do IPVA, seguro obrigatório DPVAT e o licenciamento anual, sendo deferido apenas a isenção do IPVA, uma vez que o DETRAN informou que não poderia efetuar tal procedimento por meios administrativos. Mesmo sem o Requerente não possuir mais o bem, a Requerida efetuou a cobrança do licenciamento e do seguro na importância total de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais). O deferimento de pedido e fatura, respectivamente, **ANEXO II e ANEXO III**.

Ressalte-se que o CPF do Autor aparece no sistema PJE com o nome de Geociane de Sousa Silva porque o mesmo ingressou com uma ação judicial para mudança de nome para Geovane de Sousa Silva.

Portanto, diante dos fatos, não restou alternativa a parte autora, senão a de intentar a presente demanda e se vê compelida a recorrer a este digno juízo em busca da tutela jurisdicional para a satisfação do seu direito.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) que a presente ação seja **recebida, registrada e autuada**, em tudo obedecida as cautelas legais;
- b) a concessão dos benefícios da **Justiça Gratuita** na fase recursal, considerando a isenção neste momento inicial, Lei nº 12153/09;
- c) a citação do Requerido no endereço retro informado para comparecer à **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, e, querendo, contestar a presente, oferecendo a contestação na fase processual oportuna, sob pena de revelia e confissão;
- c) julgar procedente o pedido, para condenar a Requerida a **cancelar definitivamente as cobranças relativas ao licenciamento Anual**, no valor de R\$ 52,99 (cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) e ao **Seguro DPVAT**, no valor de R\$ 292,01 (duzentos e noventa e dois reais e um centavo), consideradas a narrativas dos fatos;

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA CEJUSC - CENTRAL
Rua Araújo Filho, 703 - Centro - Boa Vista - RR / CEP: 69301-970 Telefone: 95-3621-2741



CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONCILIAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

d) prova alegado por **todo meio de prova admitido**, inclusive **depoimento pessoal** das partes e **testemunhas**, que comparecerão às audiências independentemente de intimação.

A parte Requerente declara estar ciente das disposições do § 3º do art., 3º da Lei 9.099/95 e assim, **caso não haja acordo** renuncia, desde logo, a eventual valor que exceda o máximo legal. Declara, ainda, estar ciente de que o seu abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias implicará na extinção do feito. Fica ciente também de que deverá comparecer pessoalmente às audiências em juízo, com as testemunhas que tiver, implicando a sua ausência, injustificadamente, na extinção do processo e sua condenação nas custas processuais, conforme disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que reza: *“Art. 51: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – quando o autor deixa de comparecer pessoalmente as audiências do processo”*.

Dá-se a causa o Valor de **R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Termos em que pede deferimento,

Boa Vista – RR, 22 de setembro de 2016.

GEOVANE DE SOUSA SILVA

Requerente

ÁTILA RAMON OLIVEIRA BARROS

Estagiário de Direito

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA CEJUSC – CENTRAL

Rua Araújo Filho, 703 - Centro – Boa Vista – RR / CEP: 69301-970 Telefone: 95-3621-2741



Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
 PJe - Processo Judicial Eletrônico
 Consulta Processual

16/03/2018

Número: **0400668-98.2016.8.23.0010**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial da Fazenda Pública de Boa Vista**

Última distribuição : **22/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 345.0**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	GEOCIANE DE SOUSA SILVA
RÉU	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RORAIMA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
167503	22/09/2016 16:29	ANEXO I	Documento de Comprovação
167504	22/09/2016 16:29	ANEXO II	Documento de Comprovação
167505	22/09/2016 16:29	ID - GEOVANE DE SOUSA SILVA	Documento de Identificação
167567	30/09/2016 12:13	Despacho	Despacho
168231	04/10/2016 09:03	Citação	Citação
171933	16/11/2016 08:41	Contestação	Contestação
171934	16/11/2016 08:41	GEOCIANE DE SOUSA SILVA - Isenção de IPVA e taxa de licenciamento	Contestação
171935	16/11/2016 08:41	Portaria de nomeacao Dra Janaina Debastiani	Procuração
173523	25/11/2016 11:33	Certidão	Certidão
204910	27/06/2017 10:22	Petição	Certidão
204911	27/06/2017 10:22	0400668-98	Documento de Comprovação
225212	22/11/2017 15:32	Despacho	Despacho



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
3º DISTRITO POLICIAL - BOA VISTA - RR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 006284/2016

Data/Hora Início do Registro: 29/02/2016 21:58
Origem: Pessoa Física - Particular
Delegado de Polícia:

DADOS DO REGISTRO
Data/Hora Fim: 01/03/2016 07:06

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: 3º Distrito Policial
Data/Hora do Fato: 29/02/2016 21:20

Local do Fato

Município: Boa Vista
Logradouro: RUA SABÁ CUNHA

Bairro: Caraná

Tipo do Local: Residência

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
88: Roubo aumento de pena - emprego de arma (Art. 157, § 2º, Inc. I do CPB)	Arma de Fogo

ENVOLVIDO(S)

Nome: (DESCONHECIDO 1) (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Boa Vista - RR

Nome: (DESCONHECIDO 2) (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Boa Vista - RR

Nome: GEOVANE DE SOUSA SILVA (VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: São Domingos do Sexo: Masculino Nasc: 19/04/1993.

Profissão: Motorista

Estado Civil: Solteiro(a)

Raça/Cor: Parda

Nome da Mãe: Sandra Maria de Sousa

Nome do Pai: Gerson Dos Santos Silva

Endereço

Município: Boa Vista - RR

Logradouro: RUA JOÃO PADEIRO

Nº: 631

Bairro: BURITIS

Telefone: (95) 99158-6527 (Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

"Nenhum Objeto Informado"

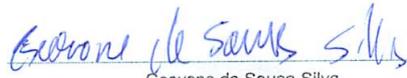
RELATO/HISTÓRICO

SENHOR DELEGADO, VÍTIMA RELATA TER SIDO ABORDADO POR DOIS ELEMENTOS ARMADOS COM ARMA DE FOGO, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: 1º - APARENTANDO 25 ANOS, MAGRO, COM MAIS OU MENOS 1,70 METROS E O 2º QUE A VÍTIMA NÃO SOUBE CARACTERIZAR; QUE TALS INDIVÍDUOS, APÓS APONTAR A ARMA DE FOGO (REVOLVER) EM SUA DIREÇÃO, EXIGIU E SUBTRAIU SUA MOTOCICLETA MARCA YAMAHA MODELO XTZ250 LANDER, LARANJA, ANO 2015/2016, PLACA NAZ9758, EM NOME DA VÍTIMA JUNTO AO DETRAN-RR; QUE AINDA, SEGUNDO VÍTIMA, UM DOS AUTORES LEVOU CONSIGO O CONTROLE BLOQUEADOR DO VEÍCULO.

ASSINATURAS


Everaldo Pereira Maia
Agente Carcerário
Polícia Civil
Mat. 43092882

Everaldo Pereira Maia
Responsável pelo Atendimento


Geovane de Sousa Silva
Vítima



Impresso por: Everaldo Pereira Maia
Data de Impressão: 01/03/2016 07:06
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Sistema de Procedimentos de Polícia Judiciária Eletrônica





ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ATO DECLARATÓRIO Nº 157/2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta do Protocolo nº 3698, de 23 de maio de 2016 e o Processo nº 458/16;

CONSIDERANDO ainda o pedido do requerente devidamente instruído nos termos da Lei;

CONSIDERANDO a manifestação favorável da Divisão de Tributação, transmitida no MEMO/DEPAR/DITRI Nº 245, de 24/05/16,

DECLARA

A **NÃO INCIDÊNCIA** do Imposto sobre a Propriedade do Veículo Automotor – IPVA do veículo motocicleta marca/modelo **YAMAHA/XTZ250 LANDER**, ano **2015/2016**, placa **NAZ-9758** e chassi **9C6KG0380G0001535**, de propriedade de **GEOVANE DE SOUSA SILVA**, CPF nº **018.468.882-55**, furtada em **29/02/2016**, conforme registrado no Boietim de Ocorrência de nº **6284/2016** do 3º Distrito Policial de Boa Vista, de **29/02/2016** e até o momento não encontrado, com fulcro no inciso I do § 4º do artigo 97, da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, *in verbis*:

"Art.97 - O Imposto não incide sobre a propriedade de veículos automotor que compõe o patrimônio:

.....
§ 4º. O IPVA não incide também, sobre:

I – o veículo roubado ou furtado, no período entre a data da ocorrência do fato e a data da sua devolução ao proprietário ou da sua transferência a um novo adquirente, desde que:

- a) seja lavrada a ocorrência policial respectiva e a comunicação ao DETRAN/RR;
- b) a não incidência seja requerida pelo interessado, acompanhada dos documentos mencionados na alínea anterior".

A *Não Incidência* ora declarada, produzirá seus efeitos a partir da data de **29/02/2016** até o momento em que o veículo for restituído ao seu proprietário ou transferido a um novo adquirente, nos termos da Legislação que rege a matéria.

Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016.

Adilma

ADILMA ROSA DE CASTRO LUCENA
Diretora do Departamento da Receita



Secretaria de Estado da Fazenda - Divisão de Tributação - DITRI

Praça do Centro Cívico, - 466 Centro - Boa Vista - Roraima - CEP 69.301-380
Fones (0XX95) 2121-9056/2121-9013 - Fax (0XX95) 2121-9078
Site: www.sefaz.rr.gov.br





JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA

0400668-98.2016.8.23.0010

AUTORA: GEOCIANE DE SOUSA SILVA

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RORAIMA

DESPACHO

Diante de diversos casos de competência deste Juízo, tem-se constatado que as audiências de conciliação, quando marcadas, a transação não se concretizava, o que tem na prática prolongado o tempo de duração do processo.

Assim, visando conferir aplicabilidade aos princípios da economia processual e da celeridade, preceitos estes de especial relevância no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), postergo a conciliação para eventual manifestação das partes, até porque a transação pode ser apresentada a qualquer momento pelos litigantes, não havendo, portanto, qualquer prejuízo.

Cite-se a parte Ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta dias), conforme inteligência do art. 7º da Lei 12.153/09.

Por meio do aludido mandado de citação, a parte Requerida será ainda intimada para, juntamente com a contestação, fornecer toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determina o art. 9º da Lei 12.153/09.

Caso a parte Demandada tenha alguma proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação.

Após o transcurso do prazo da resposta, com ou sem apresentação de contestação, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, **apenas** se a parte Demandante estiver representada por Advogado/Defensor Público.

Ademais, intimem-se as partes acerca do dever de instruírem os presentes autos com a prova material que permita a realização de eventuais cálculos na hipótese de sentença condenatória, uma vez que no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, é vedada a prolação de sentença ilíquida (art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95).

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

I..

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública

(assinado eletronicamente – Sistema CNJ/PJe)



JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

(SEM AUDIÊNCIA DESIGNADA)

0400668-98.2016.8.23.0010

Autor: AUTOR: GEOCIANE DE SOUSA SILVA

Réu: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RORAIMA
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 4214, Aeroporto, BOA VISTA - RR - CEP: 69310-005

PESSOA A SER CITADA/INTIMADA: RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RORAIMA , por seu representante legal

O MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Boa Vista-RR, manda que, em cumprimento ao presente Mandado de Citação, **CITE** o réu para apresentar resposta escrita, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de revelia, momento em que poderá ofertar proposta de acordo, com as advertências de que **deverá fornecer com a contestação toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa**. Fica ainda a referida parte **INTIMADA** acerca do despacho/decisão e Petição inicial. Eu, FLAVIANA SILVA E SILVA, Técnico(a) Judiciário(a), o digitei e assino _____.

Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJe), cujo endereço na web é <https://Pje.tjrr.jus.br/>. Informações: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA de Boa Vista / Telefone 3198-4204 Complemento: Av. Araújo Filho, 703, Bairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR, CEP: 69.301-410.

Boa Vista/RR, 4 de outubro de 2016.

ANDRÉ FERREIRA DE LIMA

Diretor de Secretaria

ANEXA



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima
"Amazônia – Patrimônio dos Brasileiros"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA - RORAIMA.

Processo nº 0400.668-98.2016.8.23.0010

Autor: GEOCIANE DE SOUSA SILVA

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA, qualificado nos autos do processo, em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por advogada pública *in fine* assinado, tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO à Ação de Obrigação de Fazer c/ Isenção de Taxas e Emolumentos** pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS ALEGADOS

Em síntese, a autora afirma que o veículo motocicleta placa NAZ 9758, de sua propriedade, foi roubado no ano 2016 (Boletim de Ocorrência n. 006284/2016 anexo). Que obteve a isenção do IPVA (Ato Declaratório n. 157/2016 anexo), mas não obteve êxito no DETRAN-RR quanto à isenção da taxa de licenciamento e seguro obrigatório do



Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN-RR
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes Nº 4214, Aeroporto
CEP: 69.310-005, Boa Vista – RR
Telefone: 0xx95 3621-3703 FAX (095) 3621- 3702



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima
"Amazônia – Patrimônio dos Brasileiros"

bem, sendo-lhe exigido o valor de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais).

Por fim, requer a procedência da ação a fim obter a isenção da taxa de licenciamento e seguro obrigatório do veículo placa já mencionada.

II - DA REALIDADE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nobre julgador, o Departamento Estadual de Trânsito de Roraima, como Entidade Autárquica, pessoa jurídica de direito público e integrante da administração pública indireta, não possui autorização legal para isentar a taxa de licenciamento de veículo automotor. A taxa de licenciamento, por ser taxa, depende de lei autorizativa para a isenção. Vejamos:

O art. 80, do Código Tributário Nacional diz que para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

ASSIM, o CTN remete aos entes da federação a disciplina específica de suas respectivas taxas.

No Estado de Roraima, devemos, então, buscar no Código Tributário Estadual, lei 059/93, tal disciplina. Vejamos:

Art. 132. *São isentos de taxas:*



Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN-RR
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes Nº 4214, Aeroporto
CEP: 69.310-005, Boa Vista – RR
Telefone: 0xx95 3621-3703 FAX (095) 3621- 3702



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima
"Amazônia – Patrimônio dos Brasileiros"

I - a União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

(...)

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo, em relação à Taxa de Segurança Pública referente à prestação de serviços pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RR, somente se aplica aos veículos de propriedade do Estado de Roraima, de suas Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo poder Público estadual. (parágrafo acrescentado pela Lei nº 356/02)

Como se vê, não há previsão legal para a isenção da taxa de licenciamento. Assim como merece registro inexistir previsão legal para a isenção do seguro obrigatório (Lei Federal).

Com efeito, ao DETRAN-RR não cabe responsabilizar, notadamente porque obriga-se ao que determina a LEI. Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.859 - MG (2015/0100810-5) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : LOCALIZA RENT A CAR SA ADVOGADOS : HEBERT CHIMICATTI LUCINÉIA ALVES DA COSTA SÉRGIO JACOB BRAGA E OUTRO (S) AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO (S) PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo interposto por



Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN-RR
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes Nº 4214, Aeroporto
CEP: 69.310-005, Boa Vista – RR
Telefone: 0xx95 3621-3703 FAX (095) 3621- 3702



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima
"Amazônia – Patrimônio dos Brasileiros"

LOCALIZA RENT A CAR SA contra decisão que obstou a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 413, e-STJ): "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - IPVA - FURTO - ROUBO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ISENÇÃO - LEI N.º 14.937/2003 - PROVA - SUFICIÊNCIA - RECONHECIMENTO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INVERSÃO - TAXA DE LICENCIAMENTO - INSTITUIÇÃO PELA LEI ESTADUAL N.º 14.136/2001 - REVOGAÇÃO PELA LEI ESTADUAL N.º 14.938/2003 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. **Demonstrado que os veículos da autora foram furtados, roubados ou objeto de apropriação indébita, deve ser-lhe reconhecida a isenção de IPVA**, nos termos do art. 3º, inc. VIII, da Lei n.º 14.937/2003. 2. Deve ser aplicado o princípio da causalidade para atribuir os ônus de sucumbência àquele que deu causa ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 21 do CPC. 3. **A taxa de licenciamento, contudo, é devida, por não haver previsão legal de isenção em hipóteses como tais e porque a taxa instituída pela Lei Estadual n.º 14.136/2001 foi revogada pela Lei Estadual n.º 14.938/2003, não havendo falar em vício de inconstitucionalidade da cobrança.** 4. Preliminar rejeitada e recurso provido parcialmente."No recurso especial, alega a agravante que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 108 do CTN. Contrarrazões ao recurso especial (fls. 454/461, e-STJ). Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 463/464, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo. É, no essencial, o relatório. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO



Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN-RR
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes Nº 4214, Aeroporto
CEP: 69.310-005, Boa Vista – RR
Telefone: 0xx95 3621-3703 FAX (095) 3621- 3702



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima
"Amazônia – Patrimônio dos Brasileiros"

Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal a quo sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria ter provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu no caso. Incide no caso, mutatis mutandis, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, verbis: Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada." Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia). 3. Agravo regimental não



Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN-RR
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes Nº 4214, Aeroporto
CEP: 69.310-005, Boa Vista – RR
Telefone: 0xx95 3621-3703 FAX (095) 3621-3702



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima
"Amazônia – Patrimônio dos Brasileiros"

provido." (AgRg no AREsp 189.206/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012.) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. A questão relativa à ilegitimidade ativa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para tanto, razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal, em face da ausência do prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF. (...) 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 17.128/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012.) "CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. PREJUÍZO À DEFESA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Não há se falar em



Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN-RR
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes Nº 4214, Aeroporto
CEP: 69.310-005, Boa Vista – RR
Telefone: 0xx95 3621-3703 FAX (095) 3621- 3702



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima
"Amazônia – Patrimônio dos Brasileiros"

prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessária a oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na espécie. (...)" (AgRg no AREsp 165.019/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012.) Frisa-se, por oportuno, que, nas razões recursais lançadas nos embargos de declaração, a agravante não apresentou a matéria, muito menos teceu qualquer consideração quanto ao tema, o que evidencia a falta de prequestionamento. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (STJ - AREsp: 708859 MG 2015/0100810-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 02/06/2015) (Grifos não originais)

Como se vê, é inegável que a Entidade Autárquica de Trânsito do Estado de Roraima agiu e está a agir no exercício regular de um direito. Inexiste, portanto, lei que autorize a isenção da taxa de licenciamento neste caso sob enfoque, assim como ausente autorização federal para isenção do Seguro Obrigatório (DPVAT).

V - DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) julgamento antecipado da lide;
- b) os pedidos do autor sejam julgados totalmente improcedentes;
- c) honorários advocatícios, na hipótese de recurso;



Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN-RR
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes Nº 4214, Aeroporto
CEP: 69.310-005, Boa Vista – RR
Telefone: 0xx95 3621-3703 FAX (095) 3621- 3702



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
Departamento Estadual de Tránsito de Roraima
"Amazônia – Patrimônio dos Brasileiros"

Na hipótese do não atendimento ao item "a" dos pedidos, protesta por todos os meios de provas, sem exceção.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Boa Vista – RR; 16 de novembro de 2016.

Janaína Debastiani
Advogada Pública
OAB/RR nº 380
DETRAN-RR



Departamento Estadual de Tránsito de Roraima - DETRAN-RR
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes Nº 4214, Aeroporto
CEP: 69.310-005, Boa Vista – RR
Telefone: 0xx95 3621-3703 FAX (095) 3621- 3702



**Departamento Estadual de Trânsito de Roraima
DETRAN/RR**

PORTARIA Nº 222/04/GAB/DAF/DETRAN/RR

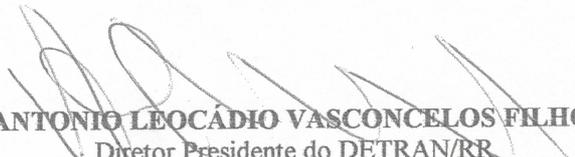
O Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso V da Lei nº 338, de 28 de junho de 2002 e tendo em vista a classificação do Concurso Público devidamente homologado pelo Presidente da Comissão de Concurso Público.

RESOLVE:

Nomear, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, a Sr.^a JANAÍNA DEBASTIANI para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Advogada, Padrão 11, Referência E, criado pela Lei nº 421, de 21 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Autarquia, com lotação no próprio DETRAN/RR e carga horária de 40 horas semanais.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 1º de julho de 2004.


ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO
Diretor Presidente do DETRAN/RR

Departamento de Trânsito do Estado de Roraima - DETRAN-RR
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes Nº 4214, Aeroporto
CEP: 69.304-650, Boa Vista – RR
Telefone: 0xx95 621-3701 FAX Nº (095) 621 3700



JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA

Pje 0400668-98.2016.8.23.0010

AUTOR: GEOCIANE DE SOUSA SILVA

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a Contestação foi apresentada tempestivamente no id 171934.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2016.

DENILDA RODRIGUES SOBRINHO

Técnico(a) Judiciário(a)



Poder Judiciário do Estado de Roraima
Juizado Especial da Fazenda Pública de Boa Vista

Processo n°: 0400668-98.2016.8.23.0010
Demandante: GEOCIANE DE SOUSA SILVA
Demandado(a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que juntei aos Autos cópia de requerimento feito pela parte autora.

BOA VISTA, 27 de junho de 2017

INADIRA SILVA DE SOUZA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

Processo n.º 0400668-98.2016.8.23.0010

telefone: 94158-6527

Geovane de Sousa Silva

já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa

Excelência, informar/requerer o seguinte: a pedido de alteração

numa no processo que está constando
como geovane de souza silva alterou para
geovane de souza silva.

Nestes Termos, Pede Deferimento.
Boa Vista/RR, 27/06 /2017.

JEspFaz
RECEBIDO EM CARTÓRIO
27/06 /2017
AS 10:17 horas
Imácia Souza
Estagiária

Geovane de Sousa Silva
PETICIONANTE



JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução nº 25/2017 da Eminente Presidência deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (DJe 6038, de 17/08/2017), determino o encaminhamento do presente processo para inclusão (migração) no Sistema PROJUDI.

Comunique-se o Setor da Informática responsável pela migração dos processos para o Sistema PROJUDI para que promova a realização dos expedientes necessários.

Caso o presente feito tenha como Advogada a esposa deste magistrado, ou qualquer dos demais Causídicos que atuam em seu escritório de advocacia, fica declarado o impedimento deste juiz para apreciação da causa (salvo o caso de já conter declaração neste sentido nos autos), devendo o processo ser encaminhado imediatamente como concluso para o respectivo Juiz Substituto legal.

Não obstante tenha sido determinada a realização da migração desta demanda para o Sistema PROJUDI, na hipótese de haver tutela de urgência pendente de apreciação ou restar demonstrado qualquer outro motivo que requeira a imediata apreciação deste Juízo, o Cartório, após prévia averiguação de cada feito, deverá certificar o fato e enviar o processo concluso para decisão de urgência, **apenas na situação em que restar verificada a existência de tutela de urgência (ou tutela de evidência) pendente ou outro motivo que enseje o envio de conclusão para decisão acerca de alguma questão urgente que for identificada.**

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública

(assinado eletronicamente – Sistema CNJ/PJe)